



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 19 de dezembro de 2024
(OR. en)**

**2024/0275(COD)
LEX 2435**

**PE-CONS 102/1/24
REV 1**

**COH 74
SOC 886
CADREFIN 202
POLGEN 150
CODEC 2248**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA OS
REGULAMENTOS (UE) 2021/1057 E (UE) 2021/1058 NO QUE DIZ RESPEITO AO APOIO
REGIONAL DE EMERGÊNCIA À RECONSTRUÇÃO (RESTORE)**

REGULAMENTO (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 19 de dezembro de 2024

que altera os Regulamentos (UE) 2021/1057 e (UE) 2021/1058
no que diz respeito ao Apoio Regional de Emergência à Reconstrução (RESTORE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 164.º, o artigo 175.º, n.º 3, e o artigo 178.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ Parecer de 4 de dezembro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Parecer de 21 de novembro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

³ Posição do Parlamento Europeu de 17 de dezembro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 18 de dezembro de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) As recentes inundações e incêndios florestais na Europa Central, Oriental e Meridional tiveram um efeito devastador nas populações que vivem nestas regiões. Em muitas cidades, vilas e aldeias, vai ser preciso realizar extensas obras de reconstrução para reparar infraestruturas e equipamentos danificados. São necessárias medidas imediatas para atenuar as consequências sociais e económicas dessas catástrofes naturais. Além disso, as pessoas têm necessidade imediata de assistência material de base. É também necessário um apoio à manutenção dos postos de trabalho para ajudar os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria a conservarem os seus postos de trabalho durante um período limitado caso não possam aceder ao seu local de trabalho habitual devido à ocorrência de uma catástrofe natural. A fim de combater o efeito devastador das catástrofes naturais na saúde das pessoas, deverá também ser possível o acesso aos cuidados de saúde, incluindo para as pessoas que não se encontram numa situação de vulnerabilidade socioeconómica iminente. Os dados disponíveis sugerem que é provável que a ocorrência de catástrofes naturais aumente no futuro. Por conseguinte, afigura-se adequado criar um regime temporário que proporcione flexibilidade e apoio financeiro, preservando simultaneamente a natureza de estratégia de longo prazo dos investimentos da política de coesão.

- (2) A fim de aliviar rapidamente os encargos para os orçamentos dos Estados-Membros afetados e atenuar o risco de novas disparidades territoriais, um apoio eficaz por parte do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, bem como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, regulados pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, deverá ser prestado aos Estados-Membros, regiões, autoridades locais e pessoas gravemente afetadas por essas catástrofes naturais, a acrescer aos recursos disponíveis do Fundo de Solidariedade da União Europeia instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho⁶.
- (3) A fim de proporcionar uma flexibilidade adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, deverá ser estabelecido um novo objetivo específico no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, a fim de canalizar o apoio financeiro do FEDER e do Fundo de Coesão para reconstrução em resposta a essas catástrofes.

⁴ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1057/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1058/oj>).

⁶ Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

- (4) O objetivo estratégico n.º 2 – que promove uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente, através da promoção de uma transição energética limpa e equitativa, de investimentos verdes e azuis, da economia circular, da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas, da prevenção e gestão dos riscos e da mobilidade urbana sustentável, tal como referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ –ao abrigo do qual o novo objetivo específico deverá ser introduzido, apoia diretamente os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. A Comunicação da Comissão de 24 de fevereiro de 2021, intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas», visa desenvolver medidas de adaptação para gerir os riscos associados a catástrofes resultantes das alterações climáticas, como inundações, incêndios florestais ou secas. Deverá ser assegurada a continuidade e o reforço dos investimentos previstos no âmbito da prevenção e preparação para catástrofes, bem como na adaptação às alterações climáticas, a fim de atenuar o impacto das catástrofes naturais cada vez mais frequentes, nomeadamente as que são induzidas pelo clima. Os esforços de reconstrução não deverão ser realizados em detrimento dos investimentos estruturais de longo prazo na prevenção e preparação para catástrofes. A aplicação dos princípios da «resistência às alterações climáticas» e de «não prejudicar significativamente» deverá ser assegurada ao investir em infraestruturas destinadas a reforçar a resiliência das infraestruturas financiadas pela União face a futuras catástrofes induzidas pelo clima, mais frequentes e graves.

⁷ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj>).

- (5) Em conformidade com o âmbito do apoio do FEDER, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1058, o apoio à reconstrução em resposta a catástrofes naturais no âmbito do novo objetivo específico pode abranger o restauro de infraestruturas danificadas ou destruídas, tais como infraestruturas públicas, ou os investimentos em capital fixo para empresas e equipamentos, incluindo num local diferente ou num formato que não seja idêntico ao original, se necessário, de forma resiliente e sustentável. Além disso, pode ser apoiada a regeneração das zonas naturais, da biodiversidade e das infraestruturas verdes, incluindo nos sítios Natura 2000. Podem incluir-se aqui medidas relevantes relacionadas com a reflorestação. O Fundo de Coesão pode também prestar apoio ao novo objetivo específico, na medida em que esteja em conformidade com o âmbito de intervenção do Fundo de Coesão estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1058.

- (6) No contexto da reconstrução em resposta a catástrofes naturais, as operações baseadas no princípio de «reconstruir melhor» deverão ser consideradas prioritárias no processo de seleção. Este princípio implica a utilização das fases de recuperação, reabilitação e reconstrução após uma catástrofe para aumentar a resiliência das comunidades através da integração de medidas de redução do risco de catástrofes, tal como indicado no Quadro de Sendai das Nações Unidas para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030. Ao mesmo tempo, o apoio às operações selecionadas deverá continuar a ser proporcionado e apresenta a melhor relação entre o montante do apoio e o objetivo de assegurar a resiliência a catástrofes. Além disso, caso um Estado-Membro seja elegível para apoio do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações essenciais de emergência e recuperação que restabeleçam as infraestruturas no seu estado antes da ocorrência da catástrofe natural, o apoio do FEDER e do Fundo de Coesão pode ser utilizado de forma complementar com o Fundo de Solidariedade da União Europeia para melhorar a funcionalidade da infraestrutura afetada, a fim de reforçar a sua capacidade, sustentabilidade e resiliência para resistir a futuras catástrofes naturais. O propósito do apoio prestado pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão é aumentar a resiliência e a preparação para os riscos.
- (7) A fim de excluir os pagamentos em excesso, os Estados-Membros deverão assegurar que o apoio coberto pelo FSE+, pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão não se sobrepõe ao apoio recebido de outro instrumentos da União, de um instrumento nacional ou de regimes de seguros privados.

- (8) A fim de dar resposta ao impacto das catástrofes naturais, os Estados-Membros deverão ser autorizados, através de prioridades específicas, a prestar uma ajuda específica, rápida e imediata para atenuar as consequências socioeconómicas negativas dessas catástrofes. Além disso, os Estados-Membros deverão poder apoiar, dentro ou fora da prioridade específica, medidas temporárias para as pessoas diretamente afetadas por catástrofes naturais, sob a forma de assistência alimentar e/ou assistência material de base, sem a obrigação de prever medidas de acompanhamento. Os Estados-Membros deverão também, sempre que estritamente necessário e justificado, prever regimes de tempo de trabalho reduzido que permitam aos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria afetados pelas consequências de catástrofes naturais manterem os seus empregos sem prever medidas ativas, a menos que tais medidas sejam impostas pelo direito nacional, bem como medidas para assegurar o acesso aos cuidados de saúde, incluindo para pessoas que não se encontrem numa situação de vulnerabilidade socioeconómica iminente. Por conseguinte, é conveniente prever flexibilidades para tais medidas temporárias durante um período limitado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1057.
- (9) Os recursos destinados a apoiar a resposta às catástrofes naturais deverão ser programados ao abrigo de uma ou mais prioridades específicas e com uma taxa de cofinanciamento que pode ir até 95 %. Os Estados-Membros podem utilizar as possibilidades existentes de transferência de dotações entre fundos da política de coesão previstas no Regulamento (UE) 2021/1060, a fim de aumentar os recursos disponíveis no âmbito dessas prioridades específicas. Podem igualmente reafetar recursos de qualquer um dos objetivos estratégicos, desde que respeitem as regras aplicáveis.

- (10) Os recursos globais programados no âmbito das prioridades específicas deverão ser limitados a um máximo de 10 % da dotação nacional total inicial do Estado-Membro a título do FSE+ e do FEDER. Deverá ser possível programar esses recursos através de mais de uma alteração do programa e associá-los a mais de uma catástrofe. Deverá ainda ser respeitado o princípio segundo o qual os pagamentos da Comissão são efetuados de acordo com as dotações orçamentais e em função das disponibilidades financeiras.
- (11) A fim de prestar apoio imediato aos investimentos para a reconstrução em resposta a catástrofes naturais, bem como para atenuar as consequências socioeconómicas negativas dessas catástrofes naturais, deverá ser concedido um montante adicional de pré-financiamento excecional relativamente às prioridades específicas. As regras aplicáveis a esses montantes de pré-financiamento excecional deverão ser coerentes com as regras aplicáveis ao pré-financiamento previstas no Regulamento (UE) 2021/1060.
- (12) A fim de permitir que os Estados-Membros deem plenamente resposta às consequências das catástrofes naturais ocorridas entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, importa permitir que as respetivas autoridades de gestão selecionem para o apoio operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação à autoridade de gestão do pedido de financiamento ao abrigo do programa, desde que a operação constitua uma resposta a uma catástrofe natural com as referidas características.

- (13) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, atenuar, à luz das recentes inundações e incêndios florestais na Europa Central, Oriental e Meridional, as consequências socioeconómicas negativas das catástrofes naturais através da alteração dos Regulamentos (UE) 2021/1057 e (UE) 2021/1058, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (14) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2021/1057 e (UE) 2021/1058 deverão ser alterados em conformidade.
- (15) Tendo em conta os efeitos devastadores das catástrofes naturais recentemente ocorridas e a urgência de providenciar apoio imediato aos Estados-Membros, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (16) Dada a urgência da situação relacionada com as catástrofes naturais, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/1057

No Regulamento (UE) 2021/1057, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-B

Apoio à atenuação das consequências socioeconómicas negativas das catástrofes naturais

1. Os Estados-Membros podem utilizar o FSE+ para prestar apoio destinado a atenuar as consequências socioeconómicas negativas das catástrofes naturais que ocorram ocorridas entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025. Para efeitos do presente artigo, por “catástrofe natural” entende-se uma “catástrofe natural de grandes proporções” ou uma “catástrofe natural regional”, na aceção, respetivamente, do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho*. Pode tratar-se de uma catástrofe natural de que resultem prejuízos diretos inferiores aos limiares fixados no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do referido regulamento, desde que tenha sido reconhecida como uma catástrofe natural por uma autoridade pública competente do Estado-Membro. Caso a catástrofe natural de que resultem prejuízos diretos inferiores aos limiares fixados no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 ocorra após ... [data de entrada em vigor do presente regulamento], é entendida como uma catástrofe natural na condição de ter sido reconhecida como tal por uma autoridade pública competente do Estado-Membro no prazo de 12 semanas a contar da data da primeira ocorrência de danos resultantes dessa catástrofe natural.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os recursos podem ser programados no âmbito de prioridades específicas dos programas em causa. Para a totalidade do período de programação, os recursos globais afetados a essas prioridades específicas atribuídos pelo FSE+, bem como pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão nos termos do artigo 3.º, n.º 1-B, do Regulamento (UE) 2021/1058 devem limitar-se a um máximo de 10 % da dotação nacional total inicial do FSE+ e do FEDER. A alteração do programa em causa deve ser apresentada no prazo de quatro seis meses a contar da data em que ocorreu a catástrofe natural ou, caso esta tenha ocorrido antes de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], até ...[seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
3. As prioridades específicas a que se refere o n.º 2 do presente artigo podem apoiar qualquer um dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1.
4. Sempre que estritamente necessário, como medida temporária, os regimes de tempo de trabalho reduzido destinados a dar resposta às consequências de uma catástrofe natural, sem necessidade de combinação com medidas ativas, bem como o acesso a cuidados de saúde, incluindo para pessoas que não se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconómica iminente, podem ser elegíveis para financiamento por um período máximo de 18 meses a contar da data em que ocorreu a catástrofe natural.

5. Em derrogação do artigo 19.º, n.º 4, os Estados-Membros não são obrigados a complementar a prestação de alimentos e/ou de assistência material de base com medidas de acompanhamento, no âmbito do objetivo específico estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, alínea m), caso essa prestação se destine a dar resposta às consequências de uma catástrofe natural. Tal prestação de alimentos e/ou de assistência material de base sem medidas de acompanhamento pode ser elegível para financiamento por um período máximo de seis meses a contar da data em que ocorreu a catástrofe natural e, em qualquer caso, após 1 de janeiro de 2024.
6. Em derrogação do artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1060, a autoridade de gestão em causa pode selecionar para apoio, ao abrigo de uma prioridade específica, operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento a essa autoridade, desde que a operação dê resposta a uma catástrofe natural que ocorra entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025.
7. A Comissão pagará 25 % da dotação a título das prioridades específicas referidas no n.º 2 do presente artigo, nos termos da decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento excecional, em complemento do pré-financiamento anual do programa, tal como estabelecido no artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060. Esse pré-financiamento excecional é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa, sob reserva da disponibilidade dos fundos. Se a dotação para essas prioridades for subsequentemente aumentada, será pago um montante de pré-financiamento adicional correspondente a 25 % do aumento.

Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/1060, o montante pago a título de pré-financiamento excecional é objeto de apuramento nas contas da Comissão o mais tardar no último exercício contabilístico.

Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1060, os juros gerados pelo pré-financiamento excecional devem ser utilizados para o programa em causa da mesma forma que o FSE+ e ser incluídos nas contas referentes ao último exercício contabilístico.

Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, o pré-financiamento excecional não pode ser suspenso.

Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, o pré-financiamento a ser tido em conta para efeitos do cálculo dos montantes a anular deve incluir o pré-financiamento excecional pago.

8. Em derrogação do disposto no artigo 112.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para uma prioridade específica estabelecida para apoiar a atenuação das consequências socioeconómicas negativas das catástrofes naturais, nos termos do n.º 2 do presente artigo, é de 95%.

Os Estados-Membros devem garantir que o apoio de outro instrumento da União, de um instrumento nacional ou de um regime de seguros privado recebido a título de operações selecionadas para dar resposta a uma catástrofe natural é deduzido das despesas incluídas no pedido de pagamento apresentado à Comissão.

* Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj>).».

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1058

O Regulamento (UE) 2021/1058 é alterado da seguinte forma:

- 1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Ao n.º 1, alínea b), é aditada a seguinte subalínea:
 - «x) apoiar investimentos destinados à reconstrução em resposta a uma catástrofe natural que ocorra ocorrida entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-B. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea x), por “catástrofe natural” entende-se uma “catástrofe natural de grandes proporções” ou uma “catástrofe natural regional”, na aceção, respetivamente, do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho*. Pode tratar-se de uma catástrofe natural de que resultem prejuízos diretos inferiores aos limiares estabelecidos no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do referido regulamento, desde que tenha sido reconhecida como uma catástrofe natural por uma autoridade pública competente do Estado-Membro.

Caso a catástrofe natural de que tenham resultado danos diretos inferiores aos limiares estabelecidos no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho ocorra após ... [data de entrada em vigor do presente regulamento], é entendida como uma catástrofe natural na condição de ter sido reconhecida por uma autoridade pública competente do Estado-Membro no prazo de 12 semanas a contar da data da primeira ocorrência de danos resultantes dessa catástrofe natural.

Os recursos afetados ao abrigo do objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), subalínea x), do presente artigo devem ser programados em função das prioridades específicas dos programas no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento correspondentes ao respetivo objetivo estratégico. Para todo o período de programação, os recursos afetados ao abrigo desse objetivo específico e as prioridades específicas estabelecidas nos termos do artigo 12.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1057 devem limitar-se a um máximo de 10 % da dotação nacional total inicial do FSE+ e do FEDER. A alteração do programa em causa deve ser apresentada no prazo de seis meses a contar da data em que os danos em consequência da catástrofe natural ocorreram pela primeira vez ou, caso a catástrofe natural tenha ocorrido antes de ...[data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], até ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

A Comissão pagará 25 % da dotação a título das prioridades referidas no terceiro parágrafo do presente número, conforme estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento excecional, em complemento do pré-financiamento anual do programa, tal como estabelecido no artigo 90.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060. Esse pré-financiamento excecional é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa, sob reserva da disponibilidade dos fundos. Se a dotação para essas prioridades for subsequentemente aumentada, será pago um montante de pré-financiamento adicional correspondente a 25 % do aumento.

Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/1060, o montante pago a título de pré-financiamento excecional é objeto de apuramento nas contas da Comissão o mais tardar no último exercício contabilístico.

Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1060, os juros gerados pelo pré-financiamento excecional devem ser utilizados para o programa em causa do mesmo modo que o FEDER ou o Fundo de Coesão e ser incluídos nas contas referentes ao último exercício contabilístico.

Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, o pré-financiamento excecional não pode ser suspenso.

Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, o pré-financiamento a ser tido em conta para efeitos do cálculo dos montantes a anular deve incluir o pré-financiamento excecional pago.

Em derrogação do disposto no artigo 112.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para uma prioridade específica estabelecida para apoiar o objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), subalínea x), do presente artigo é de 95 %.

Os Estados-Membros devem garantir que o apoio de outro instrumento da União, de um instrumento nacional ou de um regime de seguros privado recebido a título de operações selecionadas ao abrigo do objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), subalínea x), do presente artigo é deduzido das despesas incluídas no pedido de pagamento apresentado à Comissão.

Em derrogação do artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1060, a autoridade de gestão em causa pode selecionar para apoio, ao abrigo de uma prioridade específica, operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento a essa autoridade, desde que a operação dê resposta a uma catástrofe natural que ocorra entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025.

* Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj>).»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O Fundo de Coesão apoia os objetivos estratégicos 2 e 3, incluindo o objetivo específico estabelecido no n.º 1, alínea b), subalínea x) na medida em que esteja de acordo com o âmbito de intervenção estabelecido no artigo 6.º.»;

2) Ao anexo I, quadro 1, objetivo estratégico 2, é aditada a seguinte linha:

«

	x) Apoiar investimentos destinados à reconstrução em resposta a uma catástrofe natural que ocorra entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025.	Qualquer RCO enumerado nos objetivos específicos para os objetivos estratégicos 1 a 4	Qualquer RCR enumerado nos objetivos específicos para os objetivos estratégicos 1 a 4
--	--	---	---

».

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente